



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000351263**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2226210-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante GISELE CRISTINA DALFRE ARAUJO, é embargado MUNICIPIO DE LIMEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:  
2226210-36.2024.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: GISELE CRISTINA DALFRE ARAÚJO**

**EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**

**COMARCA: LIMEIRA**

**VOTO N° 36488**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é omissivo quanto à condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais nos termos do disposto no artigo 85, § 3º do CPC, uma vez que a fixação de honorários por equidade não se amolda ao caso – Alegação de que o acórdão é também omissivo quanto ao desbloqueio de valores efetuados através do Sisbajud em nome da embargante – Acórdão nítido ao acolher a exceção de pré-executividade para excluir a sócia Gisele Cristina Dalfre Araújo do polo passivo da execução fiscal o que tem, por consequência lógica, o desbloqueio dos valores efetuados em seu nome através do Sisbajud – Honorários advocatícios fixados por equidade considerando a extensão dos trabalhos do patrono da devedora, adotado o entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.880.560/RN - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento - Embargos rejeitados.**

**Vistos.**

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **GISELE CRISTINA DALFRE ARAÚJO** em face do acórdão de fls. 47/51 que, por maioria de votos, deu provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão é omissivo quanto à condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais nos termos do disposto no artigo 85, § 3º do CPC, uma vez que a fixação de honorários por

equidade não se amolda ao caso.

Alega que o acórdão é também omissso quanto ao desbloqueio de valores efetuados através do Sisbajud em nome da embargante.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é nítido ao acolher a exceção de pré-executividade para excluir a sócia Gisele Cristina Daldre Araújo do polo passivo da execução fiscal o que tem, por consequência lógica, o desbloqueio dos valores efetuados através do Sisbajud.

Quanto aos honorários advocatícios nada há a ser esclarecido, uma vez que o acórdão foi expresso ao fixá-los por equidade *“considerando a extensão dos trabalhos do patrono da devedora, adotado o entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.880.560/RN”*.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator**